



RESOLUÇÃO SES/MG Nº6441 , DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Define critérios para pagamento, a título de indenização, da internação de pacientes do SUS-MG em hospitais privados em casos de urgência ou emergência ou risco de dano irreparável à saúde, nas situações de comprovada insuficiência de leitos públicos ou conveniados ao SUS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 39, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016 e, considerando:

- o disposto no art. 196 da Constituição da República de 1988, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

- o disposto no art. 197 da Constituição da República de 1988, que considera que as ações e os serviços de saúde são dotados de relevância pública;

- o teor da decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 597.064/RJ, que reconheceu a constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, que impõe às operadoras de plano de saúde o dever de ressarcimento ao SUS nas situações em que seus beneficiários são atendidos na rede pública de saúde, a partir dos valores definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

- o disposto no art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que confere à autoridade administrativa o poder de requisitar bens e serviços de



particulares para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias;

- o disposto na Portaria n.º 2.048/2002 do Ministério da Saúde, que insere no rol das atribuições gestoras da regulação médica das urgências e emergências o ato de requisitar recursos públicos e privados em situações excepcionais, com pagamento ou contrapartida a posteriori, conforme pactuação a ser realizada com as autoridades competentes;

- o disposto no art. 96-B, inciso XII, da Lei Estadual n.º 13.317/99 (Código de Saúde do Estado de Minas Gerais), que autoriza, no âmbito dos serviços de regulação de assistência à saúde, a requisição de recursos públicos e privados em situações excepcionais, com pagamento ou contrapartida a posteriori, conforme instrumento jurídico específico de pactuação a ser realizada com as autoridades competentes;

- o disposto no art. 4º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto Estadual n.º 45.015/09, que confere à autoridade sanitária investida nas atividades de regulação da assistência à saúde a prerrogativa de requisitar recursos públicos e privados em situações excepcionais e de calamidade pública, com pagamento ou contrapartida a posteriori, conforme ajuste a ser realizado com as autoridades competentes;

- o disposto no art. 5º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Estadual n.º 45.015/09, que autoriza a compra leitos/recursos assistenciais nos casos de urgência e emergência, quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a assistência ao paciente, observada a normatização da SES;

- a Resolução SES nº 4.429, de 01 de agosto de 2014, que regulamenta a competência do Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde e dá outras providências, que tem como competência garantir o cumprimento de decisão judicial que determinem o fornecimento de medicamentos, insumos e procedimentos médicos e/ou hospitalares;

- o significativo número de decisões judiciais que obrigam o Estado a internar, em instituições privadas, pacientes com quadro de urgência e emergência ou risco de dano irreparável à saúde, nos casos de insuficiência de leitos do SUS;

- a necessidade de estabelecer um limite aos pagamentos vinculados às indenizações decorrentes da internação de pacientes do SUS-MG em hospitais privados,



conforme regulamentação autorizada pelo art. 5º, inciso II, alínea “b”, do Decreto Estadual n.º 45.015/09;

- o disposto no art. 1.140 da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n.º 06, de 28 de setembro de 2017, que permite a adoção de tabela diferenciada para a remuneração de serviços assistenciais de saúde com recursos próprios.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir critérios para pagamento, a título de indenização, da internação de pacientes do SUS-MG em hospitais privados, em casos de urgência ou emergência ou risco de dano irreparável à saúde, nas situações de comprovada insuficiência de leitos públicos ou conveniados ao SUS, conforme requisição/compra de leitos efetuada pelas Centrais Estaduais de Regulação, via médico regulador competente ou pelo Núcleo de Atendimento à Judicialização da Saúde nos casos de demandas judiciais.

Art. 2º - Os valores a serem ressarcidos corresponderão aos preços praticados na tabela de honorários e serviços para a área da saúde elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

Parágrafo único - Na ausência de equivalência entre os procedimentos realizados e aqueles contemplados na tabela do IPSEMG, considerar-se-á como limite para a indenização o preço unitário praticado na tabela SUS multiplicado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), estipulado em 1,5, conforme Resolução Normativa ANS n.º 367, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Saúde poderá organizar Tabela de Equivalência de Procedimentos, a ser precedida de estudos técnicos pelos setores competentes e aprovação da autoridade máxima do Órgão.

Parágrafo único - Até que se publique a tabela específica de que trata o artigo anterior, os ressarcimentos deverão seguir o parâmetro estipulado no art. 2º, observado o



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

procedimento de liquidação da despesa pública, nos termos do Decreto Estadual n.º 37.924, de 16 de maio de 1966.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2018.

NALTON SEBASTIÃO MOREIRA DA CRUZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE